

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

PROCESSO N°232/2025

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°14/2025

KLM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.743.182/0001-68, com sede em Praia Grande/SP na Av. Pres. Kennedy, nº 8245 – Loja 2 – Vila Mirim - CEP 11705-000 neste ato representada por sua sócia Sra. Luzia Mara Cavalheiro Moraes, vem perante Vossa Senhoria interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrida participou do presente pregão eletrônico realizado no dia 04.09.2025, na modalidade menor preço global, para prestação de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

A licitante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA foi declarada vencedora da etapa competitiva.

A recorrida ingressou com RECURSO ADMINISTRATIVO sustentando que a proposta apresentada pela recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA deveria ser desclassificada, por força do descumprimento do disposto no item 7.5 do edital.

O pedido foi acolhido pelo Ilustre Pregoeiro.

Inconformada, a recorrente ingressa com o presente recurso.

A r. decisão proferida deve ser integralmente mantida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

O recurso administrativo não deve ser conhecido, diante da incidência da preclusão administrativa.

A matéria objeto do recurso já foi devidamente apreciada, o que impede a abertura de nova controvérsia quanto a mesma matéria.

Incide o artigo 63 §2º da Lei nº9784/99:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”

Com o objetivo de alcançar a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, o processo deverá ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a estabilidade e certeza das situações processuais e, conseqüentemente, a segurança jurídica, podendo ser definida como um autêntico

mecanismo de aceleração dos atos processuais para a obtenção de forma célere dos resultados que se pretende.

Certo é que a questão que já foi exaurida na análise do julgamento do recurso administrativo anterior, o que caracteriza a preclusão consumativa.

Nas contrarrazões ao recurso administrativo, a recorrente já apresentou toda a controvérsia jurídica, cuja mesma foi objeto de análise do Ilustre Pregoeiro, impedindo a abertura de nova via para discutir a mesma matéria anteriormente decidida.

A propósito:

“Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo).”

(TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa.”

(TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

“RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de mera petição, oferecida contra a decisão atacada.”

(TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara, Relator: Marcos Vinícios Vilaça)

Ensina o saudoso Hely Lopes Meireles: **“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade**

na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrativo destinatário da decisão do Poder Público. [...] Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão [...].”

(in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005).

Por tais motivos, o recurso não deve ser conhecido.

DA COMPETÊNCIA DO ILUSTRE PREGOEIRO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO – DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 165 §2º DA LEI Nº14133/21.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, o Ilustre Pregoeiro tem competência para reconsiderar a sua decisão anteriormente proferida.

Incide o artigo 165 §2º da Lei nº14133/21:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

No caso em tela, a recorrida ingressou com recurso administrativo, sendo que o Ilustre Pregoeiro reconsiderou a sua decisão, com fundamento no artigo 165 §2º da Lei nº14133/21.

Evidente que não há qualquer ilegalidade, uma vez que o Ilustre Pregoeiro apenas exerceu o Juízo de Retratação.

Cabe ainda destacar que em razão da reconsideração da decisão, desnecessário o encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior.

importa mencionar que, com base no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, num primeiro momento, é necessária a manifestação por parte da autoridade que praticou o ato recorrido.

Nessa etapa, o mencionado dispositivo legal sinaliza dois caminhos possíveis para o recurso administrativo: a) reconsideração da decisão, implicando o desfazimento do ato decisório anterior e sua substituição por outro; b) manutenção da decisão, prestando as informações e encaminhando os autos à autoridade superior para julgamento do recurso.

Assim, ao conferir ao Pregoeiro a competência para rever a decisão recorrida, a Lei estabelece uma condição para o encaminhamento do recurso à autoridade superior, ou seja: a não retratação quanto ao ato ou a decisão recorrida.

Ao reconsiderar a decisão, o Pregoeiro emitirá um novo ato decisório e, por consequência, desconstituirá decisão anteriormente adotada, desfazendo os atos subsequentes.

Nesse caso concreto, houve manifestação do Ilustre Pregoeiro reconsiderando a classificação da recorrente, o que afasta a necessidade de remessa à Autoridade Superior.

Por tais motivos, deve ser negado provimento ao recurso.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – A RECORRENTE ADERIU AS CLÁUSULAS DO EDITAL.

Evidente a ausência de interesse recursal da recorrente, diante da decadência do direito de impugnação ao edital.

No caso em tela, a recorrente efetivamente participou do certame, aderindo as cláusulas do edital, não tendo interesse recursal em impugnar as cláusulas do edital neste momento do certame.

Certo é que as condições estabelecidas no instrumento convocatório, se não impugnadas e posteriormente acatadas, necessariamente devem ser cumpridas pelas licitantes.

Com efeito, a recorrente não impugnou o edital, e ainda, ao cadastrar sua proposta no sistema, declarou estar ciente e de acordo como as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpriria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

A recorrente não se manifestou no tempo certo e deixou de impugnar o edital. Preferiu omitir-se para provavelmente obter vantagem na disputa de preços, considerando que as demais licitantes seguiriam as diretrizes editalícias. Daí seu intento atual, impor que o errado se torne certo, o que, sabiamente, esta Egrégia Comissão de Contratação não permitirá.

O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o vínculo ao instrumento convocatório a o regular atendimento ao princípio da legalidade.

Neste sentido é a posição da jurisprudência: **“LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR**

NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. [...] 3. *Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.*" (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013).

"(...) não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório" (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196).

"LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido." (Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681).

“O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, [...]”
(TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008).

Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital, gera a decadência em relação ao direito de contra dela se insurgir posteriormente.

Assim, havendo justificativa para a exigência contida no edital devidamente salvaguardada pela jurisprudência do TCU e o fato de que a empresa não impugnou o instrumento convocatório, as alegações da recorrente devem ser rejeitadas.

Conhecer do apelo significará que esta Egrégia Comissão de Licitação estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta Egrégia Comissão de Licitação.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a tempestividade.

Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Por tais motivos, o recurso não deve ser conhecido.

DA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DA OBSEVÂNCIA DO ITEM 7.5 DO EDITAL.

Reservado o entendimento diverso, a r. decisão deve ser integralmente mantida.

Como já analisado pelo Ilustre Pregoeiro, a proposta apresentada pela AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA deve ser desclassificada, diante da violação ao item 7.5 do edital.

Pedimos para transcrever a redação do referido dispositivo editalício:

7.5.Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de **2 (duas) horas**, prorrogável por igual período, juntamente com a proposta readequada conforme disposto no item 5.21.

Ocorre que a recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não enviou os documentos no prazo de duas horas, violando o disposto no item 7.5 do edital.

Conforme se vê do chat, o prazo para envio dos documentos terminou às 12h42min, o que não foi cumprido pela recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Por outro lado, a AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não solicitou a prorrogação do prazo ao Ilustre Pregoeiro, conforme o disposto no item 5.21.2:

5.21.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Em perfeita consonância com o artigo 5º da Lei nº14133/21, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Ilustre Pregoeira deverá ter como principal balizador o edital.

Neste sentido é a posição da jurisprudência: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto**

na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. **Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**” (*Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017*).

Por força da regra inscrita no artigo 5º da Lei nº 14133/21, o Ilustre Pregoeiro não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ensina Lucas Rocha Furtado: **“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (*in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416*).

No mesmo sentido ensina Marçal Justen Filho: **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”** (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em

apresentação dos originais posteriormente)." (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813).

Também é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246): **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."**

Pedimos vênias para citar a lição de Jessé Torres Pereira Jr: **"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:**

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;**
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;**
- (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os**

licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração” (*in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437*).

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim sendo, deverá ser reformada a r. decisão sob ataque, pois a recorrente cumpriu os produtos ofertados cumpriram as especificações técnicas do edital, em consonância com os princípios da legalidade quanto da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente, previsto no artigo 5º da Lei nº 14133/21.

Neste sentido, seguem jurisprudências: **“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. **Apelação improvida.**” (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010).**

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER

DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - **Recurso Especial provido.**" (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

A Administração, não cabe a liberdade de ações, sem fundamento no princípio da legalidade: **"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"**.

Ensina Hely Lopes Meirelles: “**Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.**” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264).

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, mantendo a r. decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, por força do descumprimento ao disposto no item 7.5 do edital.

DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA RECORRENTE – DA CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME.

Evidente que objetivo da recorrente é procrastinar o encerramento do certame, devendo ser aplicada as penalidades cabíveis em face do comportamento.

Destaca-se que, da análise aos questionamentos da recorrida, é notório total desconhecimento do edital e a interpretação equivocada, tendo apenas o intuito de procrastinar o certame.

Por tais motivos, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, com a manutenção da r. decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, uma vez que foram cumpridos os requisitos do edital, bem como estamos diante da proposta mais vantajosa ao contratante, mesmo após a realização de negociações junto aos concorrentes.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os votos de estima e elevada consideração.

Praia Grande, 03 de outubro de 2025.

LUZIA MARA
CAVALHEIRO
MORAES:0472167286
1

Assinado de forma digital por
LUZIA MARA CAVALHEIRO
MORAES:04721672861
Dados: 2025.10.03 14:09:12
-03'00'

KLM LTDA

LUZIA MARA CAVALHEIRO MORAES

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 047.216.728-61

RG: 16.698.471-1